



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR nº 044, de 8 de Setembro de 1971**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “b”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

**RESOLVE:**

1. Aprovar as anexas Instruções para Constituição e Contabilização das Reservas Técnicas das Sociedades Seguradoras.
2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Circulares nº 11, de 10.11.67, nº 22, de 17.06.68 e nº 11, de 02.04.69, e demais disposições em contrário.

**DÉCIO VIEIRA VEIGA**  
Superintendente

## INSTRUÇÕES ANEXAS A CIRCULAR Nº 44/71

### 1- DA CONSTITUIÇÃO DAS RESERVAS TÉCNICAS

1.1- As sociedades seguradoras, para garantia de suas operações, constituirão, na forma do disposto nas “Normas” aprovadas pela Resolução nº 5/71, de 21 de julho de 1971, do Conselho Nacional de Seguros Privados, as seguintes reservas técnicas:

#### **Reservas Técnicas não Comprometidas**

- a) Reserva de Riscos não Expirados
- b) Reserva Matemática

#### **Reservas Técnicas Comprometidas**

- a) Reserva de Sinistros a Liquidar
- b) Reserva de Seguros Vencidos

1.2- Às sociedades que operam em seguros de ramos elementares e/ou seguros de vida em grupo constituirão as seguintes reservas técnicas:

- a) Reserva de Riscos não Expirados
- b) Reserva de Sinistro a Liquidar

1.3- As sociedades que operam em seguros de vida individual constituirão as seguintes reservas técnicas:

- a) Reserva Matemática
- b) Reserva de Sinistros a Liquidar
- c) Reserva de Seguros Vencidos

1.4- Além das reservas indicadas nos itens precedentes as sociedades constituirão, na forma do disposto no item 1.5 das Normas aprovadas pela Resolução CNSP nº 5/71, o Fundo de Garantia de Retrocessões, considerado, para efeito do disposto no item 1.1, como reserva técnica não comprometida.

### 2- DA RESERVA DE RISCOS NÃO EXPIRADOS

2.1- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de ramos elementares será

constituída mensalmente, observado o desdobramento para cada ramo ou modalidade de seguro, e será calculada aplicando-se ao montante dos prêmios retidos pela sociedade as seguintes percentagens:

2.11- Seguros de Transportes, 25% (vinte e cinco por cento) dos prêmios correspondentes aos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação.

2.12- Seguros de Crédito Interno, 35% (trinta e cinco por cento) dos prêmios correspondentes aos 12 (doze) meses anteriores à data da avaliação.

2.13- Seguros dos demais ramos:

a) com pagamento de prêmio por prazo determinado, 30% (trinta por cento) dos prêmios correspondentes aos 12 (doze) meses anteriores à data da avaliação;

b) com pagamento mensal de prêmio, 25% (vinte e cinco por cento) dos prêmios correspondentes aos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação.

2.2- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros do ramo vida em grupo será constituída mensalmente, e será calculada na forma do disposto na “Nota Técnica” aprovada pela SUSEP.

2.21- As sociedades poderão adotar processo simplificado para a constituição dessa reserva; nessa hipótese, a reserva será calculada aplicando-se ao montante dos prêmios retidos correspondentes aos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação, a percentagem de 20% (vinte por cento).

2.3- O montante dos prêmios retidos pela sociedade corresponderá ao total dos prêmios efetivamente arrecadados pela sociedade relativos aos seguros, cosseguros, resseguros e retrocessões aceitos do qual serão deduzidas as parcelas correspondentes às anulações e restituições de prêmios e aos resseguros cedidos, no mesmo período, às sociedades congêneres e ao Instituto de Resseguros do Brasil.

2.31- Considera-se resseguro cedido ao Instituto de Resseguros do Brasil o montante dos prêmios de resseguro por ele incluídos em suas guias mensais.

2.32- As sociedades que adotarem o sistema de contabilizar os prêmios de resseguros cedidos quando da entrega ao Instituto de Resseguros do Brasil dos mapas de remessa mensais poderão considerar, na dedução a que se refere o item 2.3 o montante desses prêmios contabilizados.

2.33- Não será admitida, em hipótese alguma, a simultaneidade dos dois critérios acima indicados.

### 3- DA RESERVA MATEMÁTICA

3.1- A Reserva Matemática será constituída trimestralmente e compreenderá todos os compromissos relativos aos contratos de seguro vida individual em vigor, em suas várias modalidades, e não poderá ser inferior às que corresponderem às “Notas Técnicas” aprovadas pela

SUSEP.

3.2- As sociedades poderão, nos ajustamentos trimestrais das reservas matemática, adotar processo simplificado, previamente fixado, mediante solicitação ao Departamento Técnico Atuarial da SUSEP.

3.3- A adoção de processo simplificado para os ajustamentos trimestrais da reserva matemática não exime a sociedade do cálculo da reserva real no encerramento de cada exercício.

#### 4- DA RESERVA DE SINISTROS A LIQUIDAR

4.1- A Reserva de Sinistros a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá, na data de sua avaliação, à quantia total das indenizações a pagar por sinistros ocorridos, relativos aos seguros, cosseguros, resseguros e retrocessões aceitos pela sociedade, deduzidas as parcelas correspondentes às recuperações de resseguros cedidos.

#### 5- DA RESERVA DE SEGUROS VENCIDOS

5.1- A Reserva de Seguros Vencidos será constituída mensalmente e corresponderá na data de sua avaliação, à quantia total dos capitais garantidos a pagar em consequência do vencimento dos contratos, deduzidas as parcelas relativas à recuperação de resseguros cedidos.

#### 6- DAS RESERVAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA

6.1- As sociedades que operarem em seguros com cláusula de correção monetária destacarão, em sua contabilidade, as reservas relativas a esses seguros.

6.11- Tais reservas manterão a mesma denominação e serão acrescidas da expressão “com correção monetária” e constarão de demonstrativos específicos.

#### 7- FUNDO DE GARANTIA DE RETROCESSÕES

7.1- O Fundo de Garantia de Retrocessões será constituído anualmente, e corresponderá a 10% (dez por cento) do lucro que as operações de retrocessões do IRB, em seu conjunto, proporcionarem à sociedade.

7.11- No cálculo do Fundo a que se refere este item será incluída, como despesa, uma quota de 10% (dez por cento) dos prêmios retrocedidos, a título de custos administrativos.

7.2- A apuração do resultado dessas operações de retrocessões será efetuada separadamente por ramo ou modalidade de seguro.

7.21- Nos ramos em que se verificar lucro será constituído pela sociedade o Fundo de Garantia de Retrocessões.

7.22- Nos ramos em que se verificar prejuízo não será constituído o Fundo de

Garantia de Retrocessões, sendo permitido à sociedade utilizar-se para compensação desses prejuízos, de saldo anterior porventura existente no Fundo relativo ao ramo ou modalidade de seguro correspondente.

## 8- DA CONTABILIZAÇÃO DAS RESERVAS TÉCNICAS

8.1- A contabilização das reservas técnicas será feita mensalmente (ou trimestralmente, no caso da Reserva Matemática), devendo as sociedades seguradoras efetuar, no encerramento de cada período, os correspondentes lançamentos de ajustamentos dessas reservas.

8.11- As reservas técnicas constituídas serão lançadas a débito da conta de despesa “Constituição de Reservas Técnicas” e a crédito da conta específica de Passivo “Reservas Técnicas”.

8.12- As reservas técnicas revertidas serão lançadas a crédito da conta de receita “Reversão de Reservas Técnicas” e a débito da conta específica de Passivo “Reservas Técnicas”.

8.13- As contas acima indicadas serão seguida da denominação da reserva a que se refere, conforme especificado no item 1.1 destas Instruções.

8.2- A contabilização da Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de ramos elementares far-se-á:

8.21- Reservas cuja constituição abrange o período de 12 (doze) meses:

a) CONSTITUIÇÃO (acréscimo) da reserva relativa aos seguros cujos prêmios foram recebidos no mês encerrado;

b) REVERSÃO (dedução) da reserva relativa aos seguros cujos prêmios foram recebidos (ou contabilizados) no mesmo mês do ano anterior.

8.22- Reservas cuja constituição abrange o período de 3 (três) meses:

a) CONSTITUIÇÃO (acréscimo) da reserva relativa aos seguros cujos prêmios foram recebidos no mês encerrado.

b) REVERSÃO (dedução) da reserva relativa aos seguros cujos prêmios foram recebidos (ou contabilizados) no primeiro mês do período trimestral anterior.

8.3- A contabilização da Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros do ramo vida em grupo far-se-á:

8.31- Pelas sociedades que adotarem o critério de cálculo na forma do disposto na Nota Técnica, CONSTITUIÇÃO ou REVERSÃO, do acréscimo ou da redução mensal que se verificar no montante dessa reserva.

8.32- Pelas sociedades que adotarem o critério simplificado previsto no item 2.21, na forma prevista no item 8.22 acima.

#### 8.4- A contabilização da Reserva Matemática far-se-á:

8.41- pelas sociedades que adotarem o critério de cálculo na forma do disposto na Nota Técnica, CONSTITUIÇÃO ou REVERSÃO do acréscimo ou da redução trimestral que se verificar no montante dessa reserva.

8.42- pelas sociedades que adotarem o critério simplificado previsto no item 3.2, na forma prevista no referido critério simplificado.

#### 8.5- A contabilização da Reserva de Sinistros a Liquidar far-se-á:

8.51- mensalmente, devendo a sociedade promover, no encerramento de cada mês, o devido ajustamento do montante dessa reserva, observado o seguinte critério:

8.511- se a reserva a ser constituída for superior a do mês anterior, a diferença será lançada a débito da conta de despesa “Constituição de Reservas Técnicas” e a crédito da conta de Passivo “Reservas Técnicas”.

8.512- se a reserva a ser constituída for inferior a do mês anterior, a diferença será lançada a crédito da conta de receita “Reversão de Reservas Técnicas” e a débito da conta de Passivo “Reservas Técnicas”.

#### 8.6- A contabilização da Reserva de Seguros Vencidos far-se-á:

8.61- mensalmente, devendo a sociedade promover, no encerramento de cada mês, o devido ajustamento do montante dessa reserva, observado o seguinte critério:

8.611- se a reserva a ser constituída for superior a do mês anterior, a diferença será lançada a débito da conta de despesa “Constituição de Reservas Técnicas” e a crédito da conta de Passivo “Reservas Técnicas”.

8.612- se a reserva a ser constituída for inferior a do mês anterior, a diferença será lançada a crédito da conta de receita “Reversão de Reservas Técnicas” e a débito da conta de Passivo “Reservas Técnicas”.

### 9- DOS INVESTIMENTOS DE COBERTURA DAS RESERVAS TÉCNICAS

9.1- As reservas técnicas constituídas pelas sociedades seguradoras serão aplicadas conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 28 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

9.2- Para efeito de aplicação, as reservas técnicas são classificadas em 3 (três) grupos:

1º Grupo - Reservas Técnicas constituídas em 31.12.67.

Garantia suplementar a que se refere o art. 58 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13.03.67.

2º Grupo- Reservas Técnicas não comprometidas, representadas pela diferença entre o

montante atual dessas reservas e a totalidade das reservas técnicas constituídas em 31.12.67.

3º Grupo- Reservas Técnicas comprometidas, representadas pelo seu montante atual.

9.21- Na apuração do montante líquido das reservas técnicas compreendidas no 2º e no 3º grupo serão admitidas as seguintes deduções do total das reservas apuradas:

a) empréstimos ou adiantamentos sobre o valor de resgate a que tem direito os segurados sobre o valor dos contratos de seguro de vida individual;

b) as reservas relativas as retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil e por ele retidas.

9.3- Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser gravados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia autorização, sendo nulas de pleno direito as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo (art. 85, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966).

9.31- Os investimentos de cobertura das reservas técnicas compreendidas no 1º grupo são os mencionados no art. 54 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, ou qualquer das aplicações previstas na Resolução nº 192, de 28.07.71, do Conselho Monetário Nacional.

9.32- Os investimentos de cobertura das reservas técnicas compreendidas no 2º e no 3º grupo são reguladas pela Resolução nº 192, de 28 de julho de 1971 do Conselho Monetário Nacional.

9.4- Quando a garantia recair em bens imóveis, além do registro na SUSEP, far-se-á a inscrição do vínculo no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis.

9.41- As sociedades seguradoras deverão apresentar às Delegacias da SUSEP, a que estiverem jurisdicionadas, acompanhado de ofício requerimento, em 3 (três) vias, conforme modelo anexo, para a competente inscrição no Cartório de Registro Geral de Imóveis.

9.42- Examinada a regularidade do pedido, o Delegado da SUSEP firmará todas as vias do requerimento, as quais terão a seguinte destinação: a 1ª via será devolvida a sociedade seguradora, mediante recibo, para o procedimento da inscrição do vínculo; a 2ª via destinar-se-á ao arquivo da Delegacia; a 3ª via será juntada ao processo respectivo, o qual será encaminhado à Sede da SUSEP.

9.43- A sociedade seguradora encaminhará, posteriormente à SUSEP (Departamento de Controle Econômico) certidão fornecida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, em que conste a declaração de vínculo, objeto do requerimento.

9.44- A SUSEP somente considerará como bens integrantes da cobertura de reservas técnicas os imóveis que estiverem vinculados na forma determinada no item 9.43.

9.45- O valor do imóvel oferecido em garantia de reservas técnicas não poderá exceder o valor de aquisição, acrescido das despesas acessórias (assim entendidas as referentes ao imposto de transmissão, à escritura e respectivo registro e às comissões de corretagem), e da correção monetária, até o limite atingido pela aplicação dos coeficientes fixados pelo Ministério do

Planejamento e Coordenação Geral.

9.5- Quando a garantia recair em imóveis sob promessa de venda, empréstimos hipotecários ou empréstimos sob caução de títulos, a Sociedade Seguradora deverá apresentar à SUSEP comprovação da reaplicação em quaisquer dos bens admitidos, quando do recebimento efetuado por conta ou por saldo de qualquer quantia.

9.6- Quando a garantia recair em ações ou títulos deverá ser apresentada a seguinte comprovação:

a) no caso de ações ou títulos nominativos, declaração do emitente da ação ou título de que se acha ele vinculado à SUSEP;

b) no caso de ações ou títulos ao portador, comprovante de custódia bancária que contenha a cláusula de vínculo à SUSEP.

9.61- As ações ou títulos serão aceitos pela cotação no último dia do trimestre a que se referir a comprovação dos investimentos de cobertura, salvo se de aquisição posterior a essa data, caso em que se tomará por base a cotação imediatamente anterior à data da aquisição.

9.62- As ações ou títulos de empresas coligadas (pertencentes ao mesmo grupo acionário) só serão admitidas até o seu valor nominal, salvo se se tratar de empresas de capital aberto, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.

9.63- As ações do Instituto de Resseguros do Brasil ficam isentas da exigência contida na alínea "a" do item 9.6, devendo, porem, a sociedade seguradora comprovar a comunicação feita aquele Instituto de que incluiu tais ações na cobertura de suas reservas técnicas.

9.631- No caso de a sociedade, por motivo de na distribuição anual de ações, ceder parte de suas ações no capital ao Instituto de Resseguros do Brasil deverá imediatamente restabelecer a cobertura de suas reservas.

9.7- Quando a garantia recair em depósito em bancos comerciais ou de investimentos, ou em caixas econômicas, deverá ser apresentada a comprovação de que o referido depósito se acha vinculado à SUSEP.

9.8- A SUSEP, por solicitação da sociedade interessada, poderá estabelecer regime especial de caracterização do vínculo de bens móveis garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões.

## 10- DOS DEMONSTRATIVOS DE CONSTITUIÇÃO DAS RESERVAS TÉCNICAS

10.1- Os demonstrativos de constituição das reservas técnicas, bem como os de comprovação dos investimentos de cobertura dessas reservas, serão encaminhados à SUSEP, trimestralmente, nos seguintes prazos:

1º trimestre	-	até 15 de maio
2º trimestre	-	até 15 de agosto

3º trimestre - até 15 de novembro  
4º trimestre - até 15 de março

10.2 - Os demonstrativos a que se refere o item acima obedecerão a modelos padronizados e serão entregues pelas sociedades seguradoras às Delegacias da SUSEP a que estiverem jurisdicionadas, em 3 (três) vias devendo a 1ª e a 2ª vias serem encaminhadas, à SUSEP destinando-se a 3ª via ao arquivo da Delegacia; tais demonstrativos constituirão processo em separado dos balancetes trimestrais ou do balanço anual das sociedades seguradoras e, no seu preenchimento, deverão ser observadas as instruções constantes dos próprios modelos.

## 11- DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1- A Sociedade que apresentar insuficiência na constituição das reservas técnicas ou no montante e adequação dos investimentos de sua cobertura, será fixado prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para regularização, sob as cominações dos arts. 87, 89 e 110 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (item 10.7 das Normas aprovadas pela Resolução CNSP nº 5/71).

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES PARA CONSTITUIÇÃO DAS RESERVAS TÉCNICAS  
NO EXERCÍCIO DE 1971

**Sociedades que optarem pela constituição trimestral das Reservas Técnicas**

1- No exercício de 1971 a constituição das reservas poderá ser feita trimestral ou mensalmente, conforme opção da sociedade seguradora, na forma do disposto no item 12.4 da Norma aprovada pela Resolução CNSP nº 5/71.

2- As sociedades que adotarem, no exercício de 1971, o critério de constituição trimestral das reservas técnicas, deverão observar as seguintes determinações:

2.1- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de ramos elementares a ser constituída será calculada:

2.11- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 12 (doze) meses:

a) em 30 de junho, sobre os prêmios contabilizados no 1º e no 2º trimestre;

b) em 30 de setembro, sobre os prêmios contabilizados no 3º trimestre;

c) em 31 de dezembro, sobre os prêmios contabilizados no 4º trimestre, deduzida a parcela correspondente aos prêmios a receber, que deverão ser estornados da receita e passarão a constituir, quando recebidos, receita do exercício de 1972.

2.12- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 3 (três) meses:

a) em 30 de junho, sobre os prêmios contabilizados no 2º trimestre;

b) em 30 de setembro, sobre os prêmios contabilizados no 3º trimestre;

c) em 31 de dezembro, sobre os prêmios contabilizados no 4º trimestre, deduzida a parcela correspondente aos prêmios a receber, que deverão ser estornados da receita e passarão a constituir, quando recebidos, receita do exercício de 1972.

2.2- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de ramos elementares a ser revertida corresponderá:

2.21- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 12 (doze) meses:

a) em 30 de junho, a 50% (cinquenta por cento) da reserva constituída em 31 de dezembro de 1970, nela incluída a parcela correspondente à reserva relativa aos “prêmios a receber”.

b) em 30 de setembro, e 31 de dezembro, a 25% (vinte e cinco por cento) da reserva constituída em 31 de dezembro de 1970, nela incluída a parcela correspondente à reserva relativa aos “prêmios a receber”.

2.22- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 3 (três) meses:

a) em 30 de junho, a reserva constituída em 31 de dezembro de 1970;

b) em 30 de setembro e 31 de dezembro, a reserva constituída no trimestre anterior.

2.3- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de vida em grupo a ser constituída ou revertida obedecerá o disposto na Nota Técnica aprovada pela SUSEP, salvo se a sociedade adotar o critério simplificado a que se refere o item 2.21 das Instruções, caso em que a constituição e a reversão das reservas observarão o disposto nos itens 2.12 e 2.22.

2.4- A Reserva Matemática a ser constituída ou revertida obedecerá o disposto no item 8.4 das Instruções.

2.5- A Reserva de Sinistro a Liquidar observará o disposto no item 8.5 das Instruções, fazendo-se os ajustamentos devidos pelas diferenças verificadas no encerramento de cada trimestre.

2.6- A Reserva de Seguros Vencidos obedecerá o disposto no item 8.6 das Instruções, fazendo os ajustamentos devidos pelas diferenças verificadas no encerramento de cada trimestre.

### **Sociedades que optarem pela constituição mensal das Reservas Técnicas (processo simplificado)**

3- As sociedades que adotarem, no exercício de 1971, o critério de constituição mensal das reservas técnicas, deverão observar as seguintes determinações:

3.1- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de ramos elementares a ser constituída será calculada:

3.11- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 12 (doze) meses:

a) em 30 de junho, sobre os prêmios contabilizados no 1º e no 2º trimestre:

3.12- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 3 (três) meses:

a) em 30 de junho, sobre os prêmios contabilizados no 2º trimestre;

b) nos meses de julho a dezembro, sobre os prêmios contabilizados nos respectivos meses.

3.13- Em 31 de dezembro, por ocasião do encerramento do balanço anual, a sociedade deverá estornar da reserva constituída, a parcela de reserva correspondente aos “prêmios a receber” em 31 de dezembro de 1971.

3.2- A Reserva de Riscos não Expirados a ser revertida corresponderá:

3.21- no caso de seguros cuja reserva abrange o período de 12 (doze) meses:

a) em 30 de junho, 6/12 da reserva constituída em 31 de dezembro de 1970, nela incluída a parcela correspondente a reserva relativa aos “prêmios a receber”.

b) nos meses de julho a dezembro, 1/12 da reserva constituída em 31 de dezembro, nela incluída a parcela correspondente a reserva relativa aos “prêmios a receber”.

3.22- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 3 (três) meses:

a) em 30 de junho, a reserva constituída em 31 de dezembro de 1970;

b) nos meses de julho a dezembro, a reserva correspondente ao primeiro mês do período trimestral anterior.

3.23- Em 31 de dezembro, por ocasião do encerramento do balanço anual, a sociedade deverá estornar da reserva constituída, a parcela de reserva correspondente aos “prêmios a receber” em 31 de dezembro de 1971.

3.3- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de vida em grupo a ser constituída ou revertida obedecerá o disposto na Nota Técnica aprovada pela SUSEP, salvo se a sociedade adotar o critério simplificado a que se refere o item 2.21 das Instruções, caso em que a constituição e a reversão das reservas observarão o disposto nos itens 2.12 e 2.22.

3.4- A Reserva Matemática a ser constituída ou revertida obedecerá o disposto no item 8.4 das Instruções.

3.5- A Reserva de Sinistros a Liquidar observará o disposto no item 8.5 das Instruções, fazendo-se os ajustamentos devidos pelas diferenças verificadas no encerramento de cada mês.

3.6- A Reserva de Seguros Vencidos observará o disposto no item 8.6 das Instruções, fazendo os ajustamentos devidos pelas diferenças verificadas no encerramento de cada mês.

## **SOCIEDADES QUE OPTAREM PELA ADOÇÃO INTEGRAL DA NOVA SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO DAS RESERVAS TÉCNICAS**

4. As sociedades que preferirem adotar integralmente, a partir do encerramento do 2º trimestre do corrente exercício, a sistemática estabelecida nas Normas aprovadas pela Resolução nº 5/71 do CNSP, deverão observar as seguintes determinações.

4.1- A Reserva de Riscos não Expirados a ser constituída, no fim de cada mês, será calculada sobre o montante de prêmios arrecadados, apurado na forma do item 2.1 das Instruções.

4.11- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 12 (doze) meses o montante de prêmios arrecadados corresponderá ao total dos prêmios relativos às apólices emitidas nos 12 (doze) meses anteriores à data da avaliação, do qual será deduzida a parcela relativa aos

prêmios a receber, apurada na data da avaliação.

4.12- No caso de seguros cuja reserva abrange o período de 3 (três) meses o montante de prêmios arrecadados corresponderá ao total dos prêmios relativos às apólices emitidas nos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação, do qual será deduzida a parcela relativa aos prêmios a receber, apurada na data da avaliação.

4.13- A reserva a ser revertida corresponderá, em 30 de junho do corrente exercício, a totalidade da reserva constituída em 31 de dezembro de 1970.

4.2- A Reserva Matemática a ser constituída ou revertida obedecerá o disposto no item 8.4 das Instruções.

4.3- A Reserva de Sinistros a Liquidar observará o disposto no item 8.5 das Instruções, fazendo-se os ajustamentos devidos pelas diferenças verificadas no encerramento de cada mês.

4.4- A Reserva de Seguros Vencidos observará o disposto no item 8.6 das Instruções, fazendo os ajustamentos devidos pelas diferenças verificadas no encerramento de cada mês.

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**Reserva de Riscos não Expirados – Reserva Matemática**

**Mapa Demonstrativo dos Prêmios Arrecadados**

Sociedade ..... Ano ..... Trimestre .....

Código e ramo de seguro	Seguros + Cosseguros - Cancelamentos	Resseguros cedidos a congêneres	Resseguros cedidos ao IRB	Retenção líquida direta	Resseguros aceitos de congêneres	Retrocessões do IRB
<b>TOTAIS</b>						

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.10.71.*

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**Reserva de Riscos não Expirados – Reserva Matemática**

**Mapa Demonstrativo do Cálculo da Reserva**

Sociedade ..... Ano ..... Trimestre .....

Código e ramo de seguro	-	Retenção líquida direta	Resseguros aceitos de congêneres	Retrocessões do IRB	Reserva a constituir	Reserva a reverter	Reserva em ...../...../.....
<b>TOTAIS</b>							

Assinatura .....

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.10.71.*

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**Reserva de Sinistros a Liquidar**

**Reserva de Seguros Vencidos**

Sociedade ..... Ano ..... Trimestre .....

Código e ramo de seguro..	Seguros e cosseguros	Resseguros cedidos a congêneres	Resseguros cedidos ao IRB	Retenção líquida direta	Resseguros aceitos de congêneres	Retrocessões do IRB
TOTAIS						

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.10.71.*

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**Mapa – Resumo das Aplicações de Cobertura das Reservas Técnicas**

Sociedade ..... Ano ..... Trimestre .....

	Código da aplicação	Reserva do 1º grupo	Reserva do 2º grupo	Reserva do 3º grupo	Total
<b>Aplicações sob o regime do Decreto-lei nº 2.063 de 7-3-40</b>					
Reservas Técnicas em 31-12-67 .....	01.3				
Garantia Suplementar a que se refere o art. 58 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459 .....	02.3				
	03.1				
<b>TOTAL .....</b>	04.1				
<b>Aplicações sob o regime da Resolução nº 192, de 28-7-71, do Conselho Monetário Nacional</b>	05.1				
<b>Reservas Técnicas não Comprometidas</b>	06.3				
Reservas de Riscos não Expirados .....	07.2				
Reserva Matemática .....	08.3				
Fundo de Garantia de Retrocessões .....	09.3				
<b>Soma .....</b>	10.1				
Reservas Técnicas em 31-12-67 (-) .....	11.3				
<b>TOTAL .....</b>	12.2				
<b>Reservas Técnicas Comprometidas</b>	13.1				
	14.3				
Reserva de Sinistros a Liquidar .....	15.3				
Reserva de Seguros Vencidos .....	16.2				
<b>Soma .....</b>	17.3				
Reservas retidas pelo I.R.B. (-) .....	18.2				
<b>TOTAL .....</b>	19.2				
	20.2				
<b>Total das Aplicações .....</b>	Totais				
	Assinatura .....				

\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.10.71.

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

Relação dos bens vinculados para

Cobertura de Reservas Técnicas

Reserva do ..... Grupo

Sociedade ..... Ano ..... Trimestre .....

Código da aplicação	Especificação	Valor

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.10.71.*

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**Apuração do Incremento de Reservas  
Técnicas “Não Comprometidas”**

Sociedade ..... Ano ..... Trimestre .....

A) EM RELAÇÃO AO ANO BASE (1967)	Ramos elementares e outros	Ramo vida individual
RESERVAS TÉCNICAS em ...../ ...../ .....	.....	.....
Reserva de Riscos não Expirados .....	.....	.....
Reserva Matemática .....	.....	.....
Fundo de Garantia de Retrocessões .....	.....	.....
<b>TOTAL</b>	.....	.....
Menos: Total das reservas constituídas em 31-12-67	.....	.....
<b>INCREMENTO</b>	.....	.....
<b>Aplicação em O R T N :</b>		
Ramos elementares e outros – 50% de	.....=	.....
Ramo vida individual – 30% de	.....=	.....
<b>TOTAL =</b>	.....	.....
O.R.T.N. subscrita e vinculadas para cobertura de reservas técnicas ..... Cr\$	.....=	.....
	O.R.T.N. a subscrever =	.....
	O.R.T.N. a liberar =	.....
<b>B) EM RELAÇÃO AO TRIMESTRE ANTERIOR</b>	<b>Ramos elementares e outros</b>	<b>Ramo vida individual</b>
RESERVAS TÉCNICAS em ...../ ...../ .....	.....	.....
Menos: Reservas técnicas constituídas no trimestre anterior .....	.....	.....
<b>INCREMENTO</b>	.....	.....
Subscrição de O.R.T.N. no trimestre ..... a .....	.....	.....
Ramos elementares e outros – 50% de	.....=	.....
Ramo vida individual – 30% de	.....=	.....
<b>TOTAL =</b>	.....	.....
<b>Programa para Subscrição de O R T N (para uso da SUSEP)</b>	Assinatura .....	

## TIPOS DE APLICAÇÃO DE COBERTURA DAS RESERVAS TÉCNICAS

<b>Código da Aplicação</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>
01.3	Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
02.3	Letras do Tesouro Nacional
03.1	Títulos da dívida pública federal interna
04.1	Títulos da dívida pública interna, estadual ou do Distrito Federal, e cuja cotação não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor nominal
05.1	Títulos que gozem da garantia da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que satisfaçam as condições da alínea anterior
06.3	Depósitos em bancos comerciais ou de investimentos e depósitos em caixas econômicas
07.2	Ações do Instituto de Resseguros do Brasil
08.3	Ações, debêntures ou debêntures conversíveis em ações, de sociedades anônimas de capital aberto, negociáveis em Bolsas de Valores e cuja cotação média, nos últimos 18 (dezoito) meses, não tenha sido inferior ao valor nominal
09.3	Ações novas, debêntures ou debêntures conversíveis em ações, emitidas por empresas destinadas à exploração de indústrias básicas ou a elas equiparadas por lei
10.1	Ações integralizadas e debêntures, emitidas por sociedades ou Bancos com sede no Brasil, e de fácil negociação nas Bolsas do país, desde que, há mais de 3 (três) anos, não tenham tido cotação inferior a 70% (setenta por cento) do valor nominal, possuídas em 31-12-67
11.3	Ações novas ou acréscimos no valor nominal de ações possuídas em 31-12-67, havidas por direito acionário, mediante bonificação ou subscrição em aumentos de capital
12.2	Quotas de fundos de investimentos
13.1	Empréstimos sob caução dos títulos referidos nos itens 03, 04, 05, 09 e 10, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do valor desses títulos pela cotação oficial
14.3	Imóveis de uso próprio
15.3	Imóveis urbanos, não compreendidos no Sistema Nacional de Habitação
16.2	Empréstimos com garantia hipotecária sobre os imóveis de que trata o item 15, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do respectivo valor

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.10.71.*

17.3	Hipotecas sobre os imóveis de que trata o item 15, até o máximo de 50% (cinquenta por cento ) de seu valor
18.2	Direitos resultantes de contratos de promessa de venda dos imóveis referidos no item 15
19.2	Participações em operações de financiamento com correção monetária, realizadas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico
20.2	Participação em empreendimentos turísticos aprovados pela Empresa Brasileira de Turismo – Embratur

---

**Nota -** Os dois primeiros algarismos representam o código de aplicação e o último o grupo de reservas em que é admitido o tipo de aplicação, conforme indicado abaixo:

1. Aplicações sob o regime do Decreto-lei nº 2.063/40 (art. 54)
2. Aplicações sob o regime da Resolução CMN nº 192/71
3. Aplicações sob ambos os regimes

---

## MODELO DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Ilmo. Sr. Oficial do Cartório do Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de ..... À ....., com sede na ....., tendo dado, em garantia de suas Reservas Técnicas, o imóvel de sua propriedade, situada na ....., adquirido de ....., conforme escritura lavrada no Cartório do ..... Ofício, em ...../...../....., sob nº ....., fls. nº ....., e registrado nesse Cartório de Imóveis a fls. ....do Livro ....., sob o número ....., em data de ...../...../....., vem requerer a V. Sa. se digne mandar inscrevê-lo nesse Cartório, nos termos do parágrafo único, do art. 85, do Dec-lei nº 73, de 21.11.1966, como garantia das Reservas Técnicas, de modo que o referido imóvel não possa ser alienado, prometido alienar ou de qualquer forma gravado, sem prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Data .....

.....  
(pela Sociedade Seguradora)  
.....